

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLE CARNEIRO MIRANDA

**EXAME CRIMINOLÓGICO E A LEI 14.843/2024:  
A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO E A NECESSIDADE DE LIMITAÇÕES**

VITÓRIA  
2025

ISABELLE CARNEIRO MIRANDA

**EXAME CRIMINOLÓGICO E A LEI 14.843/2024:**  
A BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO E A NECESSIDADE DE LIMITAÇÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA  
2025

À minha mãe, minha base, meu porto seguro e minha maior fonte de inspiração. Eu te amo mais do que ontem, menos do que amanhã e em todas as nossas próximas vidas. Obrigada por (ser) tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, por ser meu alicerce e meu refúgio. Por me proporcionar amor incondicional, paciência e amparo em todos os momentos, bem como por me oferecer os instantes de acolhimento e de distração que tornaram esta jornada mais leve.

Aos meus guias, por nunca me abandonarem nem deixarem que eu carregue todos os fardos do cotidiano sozinha. A minha vida é muito mais completa com vocês.

Aos meus amigos, por serem meu abrigo em todas as fases, da euforia à exaustão. Àqueles que estiveram ao meu lado dentro da faculdade (Luiza, Ísis, Maria Fernanda, Yasmin, Clara e Raysa) agradeço por compartilharem comigo as lutas, as vitórias e as incertezas desta trajetória. Àqueles que me acompanharam de fora (Camilly e Isabella), sou grata por serem minhas confidentes e fonte de ânimo para continuar.

Ao meu orientador, pela orientação segura, pela dedicação e pela confiança depositada em meu trabalho. Sua contribuição foi essencial para essa pesquisa.

Ao gabinete do Desembargador Helimar Pinto, pela paciência, incentivo e pela inspiração que me conduziu à escolha do tema deste trabalho, demonstrando na prática o compromisso com a justiça.

À faculdade, pela oportunidade de conviver e aprender com profissionais de excelência, cujos ensinamentos ultrapassaram os limites da sala de aula e contribuíram profundamente para a minha formação pessoal e profissional.

Ao meu Didi, que, mesmo ausente fisicamente, continua presente em cada conquista e em cada passo da minha vida. Sua memória é a minha força.

Por fim, a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada, deixo o meu mais sincero agradecimento.

## RESUMO

A pesquisa analisa a efetiva necessidade de realização do exame criminológico por todos os presos e as possíveis limitações deste diante da promulgação da Lei n.º 14.843/2024, que restabeleceu sua obrigatoriedade para a progressão de regime. O estudo busca demonstrar que a aplicação indistinta revela-se inviável diante das deficiências estruturais do sistema prisional brasileiro, principalmente, no que tange a falta de profissionais. Assim, parte da contextualização histórica da criminologia, desde sua fase positivista, marcada pela noção de criminoso nato e determinismo biológico, até a criminologia moderna, de caráter empírico e interdisciplinar. Nessa perspectiva, o exame criminológico é compreendido como instrumento técnico de avaliação biopsicossocial, cujo uso deve respeitar critérios científicos e éticos. A análise legislativa demonstra que o instituto, outrora obrigatório pela Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, tornou-se facultativo após a promulgação da Lei nº 10.792/2003, sendo sua exigência condicionada à fundamentação judicial conforme a Súmula Vinculante 26 (vinte e seis) do STF e a Súmula 439 (quatrocentos e trinta e nove) do STJ. Contudo, com o advento da Lei nº 14.843/2024 reintroduziu-se a obrigatoriedade do exame, impondo uma medida genérica e de alto impacto operacional. Com base no relatório *Impactos da Lei 14.843/2024*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que a realização universal do exame implicaria em atrasos médios de 197 (cento e noventa e sete) dias nas progressões de regime. Constatou-se, ademais, que os Conselhos Federais de Psicologia (CFP) e de Serviço Social (CFESS) apontam fragilidades éticas e científicas no exame, sobretudo pela pretensão de prever reincidência criminal. Assim, conclui-se que o exame criminológico deve ser racionalizado, aplicando-se apenas nos casos de crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, reincidência, quando restar comprovado que o condenado permanece vinculado a organização criminosa e quando houver cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. A manutenção de sua obrigatoriedade geral, além de desproporcional, compromete a efetividade da execução penal. O trabalho, portanto, propõe uma aplicação seletiva e fundamentada do exame criminológico, preservando seu valor técnico e científico sem desconsiderar os limites éticos, estruturais e constitucionais que regem a execução penal brasileira.

**Palavras-chave:** exame criminológico; execução penal; Lei nº 14.843/2024; princípio da individualização da pena; banalização.

## ABSTRACT

This research analyzes the actual necessity of conducting the criminological examination for all inmates and the possible limitations to its application following the enactment of Law No. 14,843/2024, which reinstated its mandatory nature for prison regime progression. The study aims to demonstrate that the indiscriminate application of the exam proves unfeasible in light of the structural deficiencies of the Brazilian prison system, particularly regarding the shortage of qualified professionals. It begins with a historical contextualization of criminology, from its positivist phase—marked by the notion of the born criminal and biological determinism—to modern criminology, characterized by an empirical and interdisciplinary approach. From this perspective, the criminological examination is understood as a technical instrument for biopsychosocial evaluation, whose use must comply with scientific and ethical standards. The legislative analysis reveals that the exam, once mandatory under the 1984 Law on the Execution of Sentences (LEP), became optional after the enactment of Law No. 10,792/2003, with its application subject to judicial justification in accordance with Binding Precedent 26 of the Federal Supreme Court (STF) and Precedent 439 of the Superior Court of Justice (STJ). However, the enactment of Law No. 14,843/2024 reintroduced its mandatory status, imposing a broad and operationally burdensome requirement. Based on the report *Impactos da Lei 14.843/2024*, prepared by the National Council of Justice (CNJ), it was found that the universal application of the exam would result in an average delay of 197 (one hundred and ninety-seven) days in regime progressions. Furthermore, the Federal Councils of Psychology (CFP) and Social Work (CFESS) highlight ethical and scientific weaknesses in the exam, particularly concerning its alleged capacity to predict criminal recidivism. Therefore, the study concludes that the criminological examination should be rationalized, applied only in cases involving crimes committed with serious threat or violence against a person, recidivism, proven involvement of the inmate with a criminal organization, or the commission of a serious disciplinary infraction within the last twelve months. Maintaining its general obligatoriness is not only disproportionate but also undermines the effectiveness of criminal sentence execution. Thus, this research proposes a selective and reasoned application of the criminological examination, preserving its technical and scientific value while respecting the ethical, structural, and constitutional limits that govern Brazil's criminal enforcement system.

**Keywords:** criminological examination; criminal sentence execution; Law nº 14,843/2024; individualization of punishment; overextension.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CFP - Conselho Federal de Psicologia

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CTC - Comissão Técnica de Classificação

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

LEP - Lei de Execução Penal

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A CRIMINOLOGIA.....</b>	<b>12</b>
2.1	O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA.....	12
2.2	A ORIGEM E A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E SEU DESENVOLVIMENTO NA CRIMINOLOGIA MODERNA.....	16
<b>3</b>	<b>O INSTITUTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO.....</b>	<b>18</b>
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A TRAJETÓRIA NORMATIVA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
3.2	A DISCIPLINA DO EXAME CRIMINOLÓGICO APÓS A LEI N.º 14.843/2024....	23
3.3	DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EXAME DE CLASSIFICAÇÃO, O EXAME CRIMINOLÓGICO E O PARECER ELABORADO PELA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO.....	27
3.4	O EXAME CRIMINOLÓGICO SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL.....	30
3.5	A APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA PERSONALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DA HUMANIDADE.....	33
<b>4</b>	<b>POSSÍVEIS LIMITAÇÕES DO EXAME.....</b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>

## REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

O exame criminológico consiste em um exame de cunho biopsicossocial do criminoso, cuja finalidade é construir um prognóstico criminológico de periculosidade do apenado, avaliando todo o contexto do preso e relacionando as condições (pessoais, familiares, psicológicas) que estariam associadas ao seu comportamento criminoso (Marcão, 2025, p. 15).

Esse instituto aparece pela primeira vez de forma expressa no ordenamento jurídico na Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), sendo, à época, um requisito obrigatório para a progressão do regime prisional. Posteriormente, no ano de 2003, a LEP foi reformada, por meio da Lei n.º 10.792/2003.

Ressalta-se que nessa reformulação, tal exame sequer fora citado, fazendo com que o Poder Judiciário pacificasse o entendimento (Súmula 439, do STJ e a súmula vinculante 26, do STF) de que este instituto era facultativo, podendo o juiz, pedir ou não a sua realização conforme as peculiaridades do caso concreto.

Já no ano de 2024, a Lei n.º 7.210/84 foi novamente alterada e dessa vez, com o advento da Lei n.º 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias), trazendo de volta a redação original e estabelecendo o exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime e para o ingresso no regime aberto. Com isso, surgiram questões como: a constitucionalidade ou não dessa lei, a sua (ir)retroatividade e, sobretudo, da necessidade de aplicação indistinta do exame a todos os presos.

Destaca-se que embora o dispositivo atinja um grupo específico (os apenados privados de liberdade), sua repercussão é ampla, uma vez que impacta toda a dinâmica do sistema prisional nacional. A redação atual do artigo 112, §1º, da LEP é clara ao condicionar a progressão de regime à demonstração de boa conduta carcerária, bem como à submissão e resultado favorável do exame criminológico. Verifica-se:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

**§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 2024, grifo nosso).

Vale frisar que a imposição generalizada do exame suscita relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), da personalidade (artigo 5º, inciso XLV) da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e da humanidade (artigo 5º, XLVII), todos consagrados na Constituição Federal da República.

Registra-se que além desse questionamento, o exame criminológico fora alvo de discussões em outros âmbitos, envolvendo críticas de ordem teórica tanto Conselho Federal de Psicologia (CFP) quanto do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Ambos os Conselhos evidenciam a carência de fundamentos éticos e científicos sólidos que regem a realização do exame.

Desse modo, a preocupação central não recai sobre a existência do exame como instrumento técnico de avaliação, mas sobre sua exigência automática e indiscriminada, que desconsidera as limitações estruturais do sistema penitenciário, especialmente a escassez de profissionais habilitados para sua realização.

Diante desse contexto, emerge a problemática: é realmente viável e necessário que todos os apenados sejam submetidos a realização do exame criminológico para alcançarem a progressão de regime?

Sendo assim, os objetivos centrais desta pesquisa são: examinar a evolução histórica e legislativa do exame criminológico, analisar a compatibilidade da exigência universal do exame criminológico frente aos princípios constitucionais pilares da execução penal; averiguar a possibilidade de realização do exame para todos os presos e, assim, propor limitações objetivas a tal realização.

Para tanto, este trabalho adota o método dedutivo como base de investigação científica, compreendido como aquele que parte de premissas gerais para a análise de casos particulares (Lakatos, 2021, p. 120). Tal escolha se mostra adequada, pois

a pesquisa foi estruturada a partir de uma abordagem ampla sobre o tema, evoluindo gradualmente para aspectos mais específicos, de modo que a compreensão do todo serviu de alicerce para o exame detalhado das particularidades de cada tópico.

Por fim, quanto aos tipos de pesquisa, destaca-se a natureza bibliográfica, uma vez que o estudo se fundamenta na análise de obras, artigos, legislações e documentos previamente publicados. Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica não se limita à reprodução de conteúdos existentes, mas busca interpretá-los criticamente, possibilitando novas reflexões e conclusões acerca do tema proposto (Manzo, 1973, p. 32).

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A CRIMINOLOGIA

### 2.1 O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA

Para compreender a função contemporânea da criminologia no âmbito do direito penal e das políticas criminais, é necessário retomar sua evolução histórica. Etimologicamente, criminologia deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo), significando, portanto, estudo do crime.

Nesse sentido, é de se pontuar o ensinamento do professor Sérgio Salomão Shecaira:

A criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes. O estudo dos criminosos e de seus comportamentos é hoje um campo fértil de pesquisas para psiquiatras, psicólogos, sociólogos e antropólogos, bem como para os juristas (Shecaira, 2020, p. 43).

Destaca-se que, hodiernamente, a criminologia afirma-se como ciência autônoma e independente, que tem como objetos: o crime, o delinquente, a vítima e o controle social e como método científico o empirismo, tratando-se de uma ciência empírica do ser. Refere-se a uma matéria interdisciplinar, pois se relaciona com diversas áreas do conhecimento, como o direito, a psiquiatria, a psicologia, a biologia, a sociologia e a filosofia, de modo que estas se integram e cooperam entre si. (Filho; Gimenes, 2025, p. 6).

Nessa linha, como bem pontua Nestor Sampaio, Eron Veríssimo e Marcelo Veiga:

A criminologia é uma ciência do “ser”, utiliza-se do método empírico-indutivo (baseia-se na experiência e na observação da realidade dos fatos), interdisciplinar (fomenta o diálogo com ciências de diversos ramos do saber), também denominada de pragmática, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito penal, que é uma ciência do “dever-ser”, que se vale do método abstrato, formal e dedutivo, portanto normativa e valorativa. (Filho; Gimenes, 2025, p. 5).

Assim, pode-se afirmar que a abordagem criminológica é empírica, o que significa dizer que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se

insere no mundo do real, do verificável, do mensurável, e não no mundo axiológico (como o saber normativo). Daí a necessidade da interdisciplinaridade, em que se acomodam sob a mesma investigação psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, estatísticos, juristas etc (Veiga, 2022, p. 27)

Desse modo, a partir do seu método empírico e do seu caráter de interdisciplinaridade, pode-se afirmar que a criminologia possui como principal função consolidar um conjunto de conhecimentos mais consistentes, validados e cientificamente contrastados acerca dos seus quatro objetos clássicos (Veiga, 2022, p. 29). Em outras palavras:

Pode-se dizer com acerto que é função da criminologia desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, entretanto convém esclarecer que ela não é uma ciência exata, capaz de traçar regras precisas e indiscutíveis sobre as causas e os efeitos do ilícito criminal. (Filho; Gimenes, 2025, p. 12).

No plano classificatório, a doutrina dominante divide a criminologia em duas: geral e clínica. A criminologia geral, também conhecida como macrocriminologia, trata-se da sistematização, da comparação e da classificação dos resultados derivados das ciências criminais acerca dos objetos em si da criminologia. Por outro lado, a criminologia clínica, ou microcriminologia, é a aplicação prática dos conhecimentos teóricos da criminologia geral, visando o tratamento dos criminosos, sendo uma fase voltada ao indivíduo (Filho; Gimenes, 2025, p. 13).

Adentrando no desenvolvimento histórico, é importante pontuar a existência de discordâncias doutrinárias acerca do surgimento da criminologia. Enquanto uns afirmam que o fundador foi Cesare Lombroso por meio de sua obra *Homem Delinquente* em 1876, outros apontam que a palavra criminologia fora utilizada pela primeira vez pelo médico e antropólogo francês Paul Topinard, contudo, apenas se consolidou após sua aplicação na obra *Criminologia* elaborada pelo magistrado italiano Raffaele Garofalo (Filho; Gimenes, 2025, p. 17).

Apesar desta divergência, uma divisão aceita majoritariamente concerne na divisão entre os períodos pré-científico e científico. Contudo, há de se destacar que tal assunto já era mencionado desde a Antiguidade, abrangendo filósofos notáveis como Sócrates, Platão e Aristóteles e até mesmo O Código de Hammurabi (Silva,

2015, p. 272). Sendo assim, esta divisão de fases baseia-se nas Escolas Criminológicas, de modo que o período pré-científico é determinado pela Escola Clássica e o período científico tem seu início com a Escola Positivista.

O primeiro período engloba a Escola Clássica ou também chamada de Criminologia Clássica, tendo sido esta fase a proporcionadora de uma sistematização do crime, definindo o seu objeto de estudo. Destaca-se o envolvimento dos conhecimentos iluministas e de suas propostas de razão, liberdade e humanismo. (Gonzaga, 2025, p. 41).

À luz de tal quadrante, os clássicos tinham duas principais teorias: o jusnaturalismo e o contratualismo, tendo como princípios fundamentais que a punição deveria ser embasada no livre-arbítrio, o crime como ente jurídico, sendo, assim, uma infração e o método e raciocínio lógico-dedutivo (Filho; Gimenes, 2025, p. 22). Nestes moldes, sustenta Shecaira:

A escola clássica caracteriza-se por ter sido projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o ethos político do humanismo racionalista. Pressuposta a racionalidade do homem, haveria de se indagar, apenas, quanto à racionalidade da lei. (Shecaira, 2004, p. 90).

Em contrapartida, a Escola Positivista inicia o período científico, sendo esta marcada por três fases: antropológica (Cesare Lombroso), sociológica (Enrico Ferri) e jurídica (Raffaele Garofalo). Por um lado, Lombroso trouxe a ideia do criminoso nato, ou seja, o criminoso “é um ser atávico que representa a regressão do homem ao primitivismo” e que “é um selvagem que já nasce delinquente” (Shecaira, 2004, p. 96/97).

Em contrapartida, Ferri voltou-se à análise da criminologia para as ciências sociais, defendendo que a criminalidade decorreria de fatores antropológicos e sociais. Por fim, Garofalo sustenta que o crime está no indivíduo, sendo a “revelação de uma natureza degenerada” (Shecaira, 2004, p. 99/101). Em síntese, o positivismo fez o uso do método indutivo-experimental e defendeu que: o direito penal é obra humana, o delito é um fenômeno natural e social e que a pena é um instrumento de defesa pessoal (Filho; Gimenes, 2025, p. 26).

Mister salientar que a transição entre o período pré-científico e científico encontra forte relação com o período histórico vigente em cada época. Enquanto no primeiro, a burguesia se consolida como a classe dominante, no segundo, ocorre a Revolução Industrial e conseqüentemente, o impulsionamento da evolução tecnológica, conforme conclui Shecaira:

No primeiro momento da criminologia, a ideologia dominante havia instrumentalizado o saber por meio do paradigma do contrato. Tal período coincide com a ascensão da burguesia enquanto classe dominante. Derrotado o antigo regime, feita a Revolução Industrial e dado o maior passo para o desenvolvimento tecnológico de que até então se tivera notícia na história da humanidade, vários problemas começam a surgir. A criminalidade cresce proporcional ao aumento da miséria. (Shecaira, 2004, p. 103).

Registra-se que o antagonismo das Escolas Clássica e Positiva ensejou o aparecimento de outras Escolas, determinadas como intermediárias, responsáveis por formular teorias voltadas à conciliação e à integração dos pressupostos estabelecidos em ambas.

Com isso, adveio a Escola Sociológica Alemã, que se posicionou em prol da investigação sociológica, estabelecendo as premissas: crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico, a função finalística da pena como prevenção especial, a diferenciação dos inimputáveis e imputáveis pautada pela normalidade ou não, além de fazerem o uso do método indutivo-experimental (Veiga, 2022, p. 51).

Posteriormente, surge a Terza Scuola Italiana, tendo como principais pontos: a diferenciação entre os inimputáveis e imputáveis, crime como sendo simultaneamente um fenômeno individual e social, a responsabilidade moral baseada no determinismo e tendo a pena a finalidade de defesa social (Filho; Gimenes, 2025, p. 28).

À vista de tais considerações, esse apanhado histórico da criminologia, permite compreender como esta deixou de ser apenas um campo auxiliar das ciências criminais para consolidar-se como disciplina autônoma e interdisciplinar. Assim, sua

aplicação prática repercute diretamente na execução penal e conseqüentemente, na formulação do exame criminológico.

## 2.2 A ORIGEM E A FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO CONTEXTO DA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA E SEU DESENVOLVIMENTO NA CRIMINOLOGIA MODERNA

A transição da fundamentação do exame criminológico encontra-se pautada na própria definição de “criminoso”. Enquanto na Criminologia Positivista, o criminoso era concebido como um ser nato, na Criminologia Moderna temos esse ser menos focado na sua essência, mas, sim, inserido em uma rede, que envolve: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

A realização de um exame de natureza biopsicológica dos apenados fora idealizada e propagada originalmente, no final do século XIX, em meio a consolidação da Criminologia Positivista. Em 1890, durante o Congresso Internacional Penitenciário de São Petersburgo, Cesare Lombroso, criador da teoria do criminoso nato, defendeu a “necessidade de realização de um exame mais aprofundado da personalidade do criminoso” (Fridrich, 2016, p. 110).

Para o autor, determinados indivíduos possuíam características físicas e biológicas que os predisporiam à criminalidade. Sobre o tema, Shecaira sustenta:

(...) o infrator era um prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico), ou de processos causais alheios (determinismo social). Era ele um escravo de sua carga hereditária: um animal selvagem e perigoso, que tinha uma regressão atávica e que, em muitas oportunidades, havia nascido criminoso (Shecaira, 2004, p. 48).

Embora tal teoria não seja consagrada pela Criminologia Moderna, uma vez que abria espaço para práticas discriminatórias e legitimava políticas de segregação e controle social, este pensamento fora de grande importância, pois impulsionou os estudos acerca dos métodos científicos capazes de observar os presos, como bem afirma Sandra Mara Menezes:

Graças à doutrina lombrosiana, a criminologia foi enriquecida de métodos científicos de observação dos delinquentes: o arcaico sistema de repressão

deu lugar a um mais adiantado critério de prevenção do criminoso alienado, de reeducação do encarcerado e criaram-se laboratórios de antropologia criminal de acordo com a orientação de Cesare Lombroso (Menezes, 2008, p. 11).

Nesse passo, extrai-se que a criminologia, desde sua gênese até os dias atuais, passou por substanciais alterações no que diz respeito ao seu objeto de estudo e as premissas adotadas, como bem atribui Nestor Sampaio Filho e Eron Veríssimo:

Desde os primórdios até os dias de hoje a criminologia sofreu mudanças importantes em seu objeto de estudo. Houve um tempo em que ela apenas se ocupava do estudo do crime (Beccaria), passando pela verificação do delinquente (Escola Positiva). Após a década de 1950, alcançaram projeção o estudo das vítimas e também os mecanismos de controle social, havendo uma ampliação de seu objeto, que assumiu, portanto, uma feição pluridimensional e interacionista (Filho; Gimenes, 2025, p. 8).

Evidencia-se, que tal evolução permitiu afirmar como ciência empírica e interdisciplinar a Criminologia Moderna. Nesse sentido, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes sustentam que as principais características destas são que “o crime deve ser analisado como um problema com sua face humana e dolorosa”, a intensificação da ideia de prevenção “em contraposição à ideia de repressão dos modelos tradicionais”. Além disso, afirmam que houve o aumento “do espectro de ação da criminologia, para alcançar também a vítima e as instâncias de controle social” (Veiga, 2022, p. 17, apud Molina; Gomes).

Em suma, registra-se que esta análise não tem por finalidade a divergência doutrinária existente quanto à validade do exame criminológico como instrumento da execução penal, mas no modo de sua utilização. Salienta-se que a problemática não está no exame em si, pois este se revela útil em determinados crimes, especialmente nos cometidos com violência ou grave ameaça e por reincidentes.

Assim, apesar de reconhecermos as controvérsias, não criticaremos o exame criminológico, mas, sim, a sua aplicação indiscriminada. Defende-se, portanto, que sua utilização deve ser pautada por critérios claros, técnicos e com especial incidência nos casos de maior gravidade. Dessa forma, sua realização não pode ficar a cargo da mera discricionariedade judicial, incumbindo ao legislador exercer o papel de elaborador e delimitador das normas, assegurando que o exame cumpra sua finalidade sem se tornar um instrumento de banalização.

### 3 O INSTITUTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico possui uma natureza jurídica de perícia, tratando-se de um exame de cunho biopsicossocial do criminoso, realizado a partir de pesquisas dos antecedentes pessoais do condenado. Este objetiva “estudar a dinâmica do ato delitivo, de suas supostas causas e fatores” e assim, apresentar “um diagnóstico criminológico, do qual se conclui pela maior ou menor probabilidade de reincidência” (Sá, 2007, p. 191).

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

O exame criminológico, que é uma perícia, embora a LEP não o diga, busca descobrir a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico. (Bitencourt, 2009, p. 499).

Esse instituto, a partir da análise individual do perfil de cada condenado, adequa a execução penal às características pessoais de cada sujeito, concretizando o princípio da individualização da execução, previsto no artigo 8º, da Lei de Execução penal (LEP), *in verbis*:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (Brasil, 1984).

Com base na aplicação prática deste artigo, observa-se que o exame exerce uma dupla função: por um lado, atua como instrumento de controle sobre o indivíduo que se encontra ou que será liberado do cárcere e, por outro lado, contribui a formulação e a implementação de políticas públicas (Penido; Gonçalves, 2015, p.14).

Diante dessa dupla função, torna-se imprescindível compreender o percurso histórico e normativo do exame criminológico. Assim, a análise de sua evolução ao

longo das décadas permite identificar as mudanças em sua finalidade e estrutura, evidenciando o trajeto de sua aplicação no sistema penal brasileiro.

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A TRAJETÓRIA NORMATIVA DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito Penal brasileiro desenvolveu-se sob forte influência da Criminologia Positivista, embora também tenha recebido contribuições da Escola Moderna Alemã. Nesse contexto, tanto o Código Penal Brasileiro quanto a Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) foram concebidos com o propósito de promover a recuperação do criminoso (positivismo), em consonância com o pensamento positivista e sua reintegração social (Friedrich, 2016, p. 112).

No que diz respeito ao Código Penal, antes mesmo da promulgação da LEP, este já previa o exame criminológico em seus artigos 34 e 35, estabelecendo a submissão do preso ao exame no início do cumprimento da pena, como se verifica na transcrição:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto (Brasil, 1940).

Já no que tange a Lei de Execução Penal, sancionada em 11 de julho de 1984, esta regulamentou a execução no Brasil, destacando em seu artigo 1º, o objetivo da execução penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (Brasil, 1984).

Entretanto, tal finalidade só seria concretizada “a partir do conhecimento do sujeito (seu histórico psicológico, familiar, sociológico etc) (Moraes, 2002, p. 7) e conseqüentemente da sua classificação, como bem posto no artigo 5º da Lei de Execução Penal: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal (Brasil, 1984).

Registra-se que com a promulgação da LEP, o exame criminológico é considerado um pressuposto obrigatório para a progressão de regime prisional, tendo na sua redação, a exigência da cumulação de dois requisitos: objetivo e subjetivo.

Nesta toada, o requisito objetivo era alcançado pelo cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena no regime anterior e o subjetivo era determinado pela cumulação do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação (Brasil, 1984), como se observa na transcrição original:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (Brasil, 1984).

De forma convergente, Luciane Neitzel Friedrich aduz:

(...) Quanto aos requisitos para a progressão de regime, o preso estava habilitado para a progressão de regime quando ele cumpria os requisitos objetivos (tempo de cumprimento da pena) e os requisitos subjetivos (bom comportamento, exame criminológico, aptidão e mérito do preso). O exame criminológico era elaborado pela Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a progressão de regime do preso era proposta pela CTC ao Juiz da Vara de Execuções Penais (VEP) quando a CTC avaliava que o preso progeria progredir de regime (Friedrich, 2016, p.107/108).

Ato contínuo, em 2003, por meio da redação da Lei 10.792/2003, o legislador alterou substancialmente o artigo 112 da LEP, suprimindo até mesmo a menção do exame criminológico e definindo que:

Art. 112: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (Brasil, 2003)

Em síntese, a nova redação estabelece que: “a exigência, então, passa a ser o bom comportamento carcerário que pode ser atestado pelo diretor da unidade penal, e o

cumprimento do lapso temporal necessário para a progressão” (Friedrich, 2016, p.134).

Ainda, convém observar a inovação implementada no § 1º no que tange a figura do órgão ministerial e do defensor. Verifica-se que a LEP passa a dispor explicitamente a necessidade de pronunciamento de ambas as partes, de modo que:

(...) passa-se a prever, expressamente, a manifestação do Ministério Público e do defensor, introduzindo o contraditório antes do deferimento ou indeferimento do benefício, ou seja, possibilitando o direito de defesa e de contestação, tanto por parte do preso, representado por seu advogado, como por parte da sociedade, representada pelo Ministério Público (Friedrich, 2016, p.134).

Destaca-se que, não se sabe ao certo a motivação dessa mudança legislativa, contudo, alguns doutrinadores possuem suas interpretações. Enquanto Roberto Delmanto afirma que foi a “demora na realização do parecer e do exame criminológico, o que atrasava em muito a concessão da progressão” (Delmanto, 2024, p. 270), Rodrigo Iannaco de Moraes pontua que:

(...) **a classificação e o exame criminológico foram previsões legais que se frustraram.** Muitos presos definitivos permaneciam (como permanecem ainda) encarcerados em estabelecimentos inadequados, destinados a presos provisórios (cadeias ou presídios) sob a custódia da Polícia, onde não havia aparato técnico suficiente para a realização de análise interdisciplinar do preso. Mesmo quando o exame era realizado, na maioria das vezes se argumentava, no cotidiano forense, que os dados mentalistas (relacionados, portanto, à personalidade, caráter, valores) seriam subjetivos, não servindo de critério para indeferimento de direitos públicos subjetivos do condenado. A formação de um saber criminológico (seja do ponto de vista social, assistencial ou psicológico) no âmbito do sistema penitenciário demanda investimento, sem que os resultados possam ser quantificados de maneira imediata (ou imediatista). **Logo, a solução preconizada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, foi a supressão do exame criminológico** (Moraes, 2002, p. 9, grifo nosso).

Por outro lado, Erica Maciel Silva e Cristiane Dorst Mezzaroba, elucidam que a mudança se deu “como medida de conter despesas” e “sobretudo devido à falta de profissionais suficientes para realizar o exame criminológico, o qual foi substituído pelo atestado de conduta carcerária” (Silva; Mezzaroba, 2025, p. 13).

Acontece que, com a reformulação deste dispositivo jurídico, o exame criminológico não fora mencionado, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a

obrigatoriedade ou não do uso desse instituto. Ou seja, será que a ausência normativa do exame faz com que este não seja mais necessário?

Pois bem. Não foi esta a conclusão dos Tribunais Superiores. Os órgãos de cúpula entenderam que a realização do exame criminológico era algo facultativo, dependendo da requisição do juiz da Vara de Execução Penal.

Para tal, o Supremo Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento por meio da súmula 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada” (Brasil, 2010a) e o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante 26, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (Brasil, 2009).

Convém destacar que mesmo a solicitação do exame sendo uma faculdade do juiz, essa prerrogativa não pode ser exercida de forma indiscriminada, mas, sim, fundamentada, uma vez que: “mesmo sendo uma garantia que é faculdade ao magistrado, o mesmo não deverá apenas pelo seu poder discricionário, fazer o pedido de realização do exame.” (Norat; Correia, 2018, p.53). Outro não é o entendimento solidificado no julgamento do HC 88.052/DF, senão vejamos:

(...) Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, **que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada** (Brasil, 2006, grifo nosso).

Em síntese, a alteração promovida pela Lei n.º 10.792/2003 representou uma tentativa de simplificar o procedimento de progressão de regime e reduzir a morosidade processual no âmbito da execução penal. No entanto, a ausência de critérios técnicos objetivos para avaliar a aptidão do condenado acabou por gerar

insegurança jurídica e interpretações díspares entre os tribunais, culminando na edição da Lei n.º 14.843/2024.

### 3.2 A DISCIPLINA DO EXAME CRIMINOLÓGICO APÓS A LEI N.º 14.843/2024

A promulgação da Lei n.º 14.843/2024, conhecida como Lei Sargento PM Dias, reintroduziu a obrigatoriedade do exame criminológico. Com essa terceira redação, a LEP voltou a exigir a realização do exame tanto para a progressão de regime quanto para o acesso ao regime aberto, restabelecendo, assim, o modelo originalmente previsto em 1988, como se verifica:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for

[...]

**§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária**, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e **pelos resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Brasil, 2024, grifo nosso).

Desta maneira, o requisito objetivo é alcançado por meio do cumprimento de certa quantidade de pena, dependendo para tanto, do tipo de crime e da reincidência do preso. É de se ressaltar que essa variedade de lapsos temporais foram implementados por meio do Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019). Por outro lado, o requisito subjetivo engloba, além da boa conduta carcerária, o resultado do exame

criminológico estabelecendo que o apenado está apto a ser transferido para um regime menos gravoso.

Com o advento desta alteração, algumas questões se sobressaíram, como: a constitucionalidade ou não deste dispositivo legal, a sua (ir)retroatividade, se as Súmulas 439 do STJ e 26 do STF perderam vigência e se é mesmo obrigatório (e viável) a realização do exame para todos os apenados.

No que tange ao primeiro ponto, destaca-se que, via de regra, o ordenamento jurídico é pautado pela presunção de constitucionalidade das leis ali inseridas. Isto decorre da atividade típica e democraticamente estabelecida pelo Poder Legislativo que o permite modificar o ordenamento jurídico, sendo tal modificação um atributo constitucional. Além disso:

O exame criminológico é um instituto que, apesar de mudanças legislativas, **nunca deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio e, por si só, não representa uma condicionante que viola o direito do preso de progredir regime** ou, ainda, de usufruir de outras benesses próprias da Execução Penal. (Brasil, 2024, grifo nosso).

Já no que diz respeito à irretroatividade, definiu-se que por se tratar de norma de direito material e constituir uma *novatio legis in pejus*, esta não retroage para prejudicar autores de crimes anteriores à sua vigência. Desse modo: “a norma anterior mais benéfica ao agente continuará a regular os fatos delituosos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois da sua revogação” (Lima, 2024, p. 99).

Sendo assim, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei penal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (artigo 5º, inciso XL, da CF e o princípio da anterioridade: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (artigo 2º, do CP), de modo a promover a segurança jurídica.

Em outras palavras, a nova lei não retroage aos crimes praticados antes de 11/04/2024, de modo que nestes casos, aplica-se o entendimento anterior pacificado pela Súmula Vinculante n.º 26 e da Súmula n.º 439 do STJ. Assim, elucida Fernando Capez:

Conforme decisão do STJ, a **exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.**

**Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional**, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.(Capez, 2025, p.235, grifo nosso).

Do mesmo modo, é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte julgado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a exigência de exame criminológico para progressão de regime, em razão da ausência do requisito subjetivo.

[...]

**4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime foi devidamente fundamentada, conforme os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação e na jurisprudência.**

III. Razões de decidir **5. A decisão recorrida foi mantida com base na Súmula Vinculante n. 26 do STF e na Súmula n. 439 do STJ, que permitem a exigência de exame criminológico desde que fundamentada em elementos concretos da execução da pena. 6. O exame criminológico foi considerado necessário devido à falta grave recente e ao histórico prisional do agravante, com resultado desfavorável, conforme avaliação da equipe multidisciplinar, justificando a manutenção do indeferimento da progressão de regime, por não preenchimento do requisito subjetivo.**

(Brasil, 2025a, grifo nosso)

Nessa mesma ordem de ideias, observa-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que, apesar de não conhecer o habeas corpus, concedeu a ordem de ofício para afastar a aplicação retroativa do exame criminológico exigido pela Lei n. 14.843/2024. 2. A decisão agravada considerou que a exigência de exame criminológico constitui novatio legis in pejus, não podendo ser aplicada retroativamente a casos anteriores à vigência da nova lei. II. Questão em discussão: 3. A discussão consiste em saber se a exigência de

exame criminológico, introduzida pela Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a casos ocorridos antes de sua vigência, considerando-se a natureza da norma como processual ou penal. III. Razões de decidir: 4. **A exigência de exame criminológico como novo requisito para progressão de regime representa novatio legis in pejus, pois adiciona um requisito à concessão do benefício, tornando mais difícil a progressão de regime.** 5. **A aplicação retroativa da norma é inconstitucional, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal, uma vez que a norma é de natureza penal e não processual.** 6. A Súmula n. 471/STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça - representados pelo RHC n. 200.670/GO - **reforçam a impossibilidade de aplicação retroativa de normas que aumentam os requisitos para progressão de regime.** IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico pela Lei n. 14.843/2024 constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente. 2. A aplicação retroativa de normas penais mais gravosas é inconstitucional e ilegal." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 471; STJ, RHC n. 200.670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024. (Brasil, 2025b, grifo nosso)

Superado tal ponto, resta definir para que o exame criminológico é utilizado atualmente. Como visto anteriormente no artigo 112, da LEP, a conclusão lógica extraída é que o exame é usado para a progressão do regime fechado para o semiaberto. Contudo, o regime aberto também foi afetado pela nova redação, como se observa:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

[...]

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Brasil, 2024).

Nesse contexto, observa-se que o exame criminológico incide sobre toda a dinâmica de progressão de regime, integrando-se de forma coerente ao sistema progressivo de cumprimento de pena adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre esse sistema, salienta-se que este é estruturado em etapas sucessivas e graduais, sendo previsto tanto no Código Penal, artigo. 33, § 2º: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso" (Brasil, 1940), quanto na LEP, em seu artigo

112: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso” (Brasil, 2024). Junto a isso, é:

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico veda a chamada progressão “por saltos”, não podendo o condenado passar diretamente do regime fechado ao regime aberto, já que deverá ser avaliado de forma gradual, de modo a aferir se realmente está apto a cumprir sua pena em regime mais brando. Essa vedação consta do item 120 da Exposição de Motivos da LEP, bem como na Súmula 491 do STJ, que estabelece ser inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional (Souza, 2022, p. 5).

Além da progressão de regime, o exame criminológico é utilizado de forma facultativa, para a concessão de benefícios previstos na execução penal, como o livramento condicional (artigo 83, do CP e artigos 131 a 146, da LEP), as saídas temporárias (artigos 122 e 123, da LEP), o indulto e a comutação de pena.

Ocorre que a reforma promovida pela Lei n.º 14.843/2024 apenas introduziu a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para a progressão de regime e não para a concessão de benefícios, de modo que nestes últimos casos, o exame segue sendo facultativo.

Registra-se que essa faculdade decorre da ausência de previsão legal expressa, cabendo ao juiz da execução avaliar, diante das circunstâncias concretas e mediante decisão devidamente fundamentada, a real necessidade de sua realização, aplicando-se, assim, o entendimento pacificado na Súmula 439 do STJ.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei n.º 14.843/2024 representou um marco de revalorização do exame criminológico no âmbito da execução penal brasileira, restabelecendo sua obrigatoriedade em casos de progressão de regime, contudo, mantendo sua faculdade em situações de concessão de benefícios.

### 3.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE O EXAME DE CLASSIFICAÇÃO, O EXAME CRIMINOLÓGICO E O PARECER ELABORADO PELA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Outro ponto que merece atenção diz respeito a diferenciação entre o exame de classificação, o exame criminológico e o parecer produzido pela Comissão Técnica de Classificação (CTC).

O exame de classificação, tem natureza introdutória e possui um conteúdo mais amplo e vago, envolvendo: “aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário” (Nucci, 2024, p. 23).

O foco do exame, portanto, é a fase inicial da execução penal, buscando promover “a necessária adaptação da pena à pessoa individualmente considerada” (Barros, 2001, p. 139). Em síntese, conforme conclui Carmen Silva de Moraes Barros:

O exame de classificação visa a análise da personalidade do preso e a ele está sujeito todo aquele que iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade (arts. 5.º e 9.º da LEP). **A classificação tem por objetivo nortear a forma do cumprimento de pena, bem como servir de parâmetro para a observação do desenvolvimento do preso durante a execução** (Barros, 2001, p. 139, grifo nosso).

Em contraponto, o exame criminológico distingue-se por ser mais minucioso, de modo que: “concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, além de captar o grau de agressividade” (Nucci, 2024, p. 23).

Esse exame é baseado em dois eixos fundamentais: o diagnóstico e o prognóstico. O diagnóstico engloba uma análise complexa do preso, englobando suas condições pessoais, em geral, enquanto o prognóstico examina o comportamento futuro do preso e atesta a possibilidade deste de reincidir (Marcão, 2025, p. 16).

Segundo o artigo 96, da LEP, o exame criminológico é originalmente realizado pelo Centro de Observação, *in verbis*: “No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação” (Brasil, 1984). Contudo, na ausência desse órgão especializado, será realizado pela Comissão Técnica de Classificação, como disposto no artigo 98, da LEP: “Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação” (Brasil, 1984).

A Comissão Técnica de Classificação, por sua vez, nos termos do artigo 7º, da LEP, é composta por profissionais de distintas áreas, como da Psicologia, do Serviço Social e da Psiquiatria, como se verifica:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (Brasil, 1984).

É de se pontuar que após a reforma de 2003, esta Comissão passou a ter como função primordial a elaboração de um “programa individualizar da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (Artigo 6º, da LEP), bem como disposto no item 28 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

O Projeto cria a Comissão Técnica de Classificação com **atribuições específicas para elaborar o programa de individualização** e acompanhar a execução das penas privativas da liberdade e restritivas de direitos. Cabe-lhe propor as progressões e as regressões dos regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução resolvidos pela autoridade judiciária competente (Brasil, 1983, grifo nosso).

O parecer se distingue do exame criminológico no que tange a sua natureza, uma vez que: “o parecer da CTC emana de todo um trabalho prévio da Comissão, que implica engajamento na dinâmica da instituição, enfoca a resposta do preso à terapêutica penal, não é perícia, diferindo fundamentalmente do exame criminológico” (Sá, 1998, p. 203/217).

Desse modo, o parecer trata da “captação e da organização de dados que lhe permita propor o programa individualizador da pena e avaliar a resposta do preso a esse programa” (Ancantara, 2015, p. 48) e almeja a “análise do mérito do sentenciado para a obtenção da progressão e diz respeito, exclusivamente, a requisitos objetivos, decorrentes da própria Lei de Execução Penal” (Barros, 2001, p. 142).

Ocorre que, na prática forense, estes exames em são produzidos pela mesma equipe multidisciplinar. Assim, no cotidiano jurídico, todos são realizados pela Comissão Técnica de Classificação:

Em verdade, o exame de classificação, o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação não diferiam, na prática, constituindo uma única peça, feita, por vezes, pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional (...) (Nucci, 2024, p. 24).

Em síntese, constata-se que o exame de classificação, o exame criminológico e o parecer elaborado pela Comissão Técnica de Classificação possuem naturezas e finalidades distintas, embora estejam interligados no processo de execução penal. Na prática, porém, tais instrumentos acabam sendo realizados pela mesma equipe técnica, o que gera sobreposição de funções e confusão conceitual.

### 3.4 O EXAME CRIMINOLÓGICO SOB A ÓTICA DA PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL

Sob outro enfoque, torna-se necessário analisar o exame criminológico sob a perspectiva da Psicologia e do Serviço Social, uma vez que, conforme já demonstrado, esses profissionais integram a equipe técnica responsável pela elaboração deste exame.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, é preciso promover uma *ecologia dos saberes*, em que diferentes áreas dialoguem de forma complementar, estabelecendo entre si um verdadeiro “fio condutor” (Nóbrega, 2023, p. 15). Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade revela-se indispensável à execução penal, uma vez que a compreensão da subjetividade do condenado demanda a integração dessas diferentes áreas do saber.

No que concerne à Psicologia, destaca-se que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) sempre teve uma atuação ativa no que diz respeito às discussões da aplicação do exame criminológico. Contudo, tal atuação ganha destaque após a reforma da LEP em 2003, que suprimiu a obrigatoriedade do exame para fins de progressão de regime (Friedrich, 2016, p. 170), como aponta Pedro José Pacheco e Viviane Naisinger Vaz:

Com isso, as problematizações da área da Saúde Mental tardaram, mas começaram a adentrar os muros do sistema penitenciário através das discussões ético-políticas do fazer psicológico dentro das prisões, tendo como foco de questionamento e de críticas os chamados exames

criminológicos e de cessação de periculosidade, bem como os chama dos pareceres e/ou relatórios psicológicos produzidos por profissionais muitas vezes acríticos e alienados quanto ao uso de suas “verdades” para gerar injustiças e violências diversas. (Pacheco; Vaz, 2014, p. 5)

Diante deste cenário, o Conselho editou a Resolução 009/2010, por meio da qual estabeleceu que: “é vedada a realização do exame criminológico pelos psicólogos que atuam nos estabelecimentos prisionais e a participação em ações ou decisões que envolvam prática de caráter punitivo e disciplinar” (Friedrich, 2016, p. 170), de modo que resguardou “apenas a possibilidade de atuação técnica para fins do exame de ingresso previsto no art. 6º da Lei de Execução Penal” (Silva, 2021, p. 73).  
Observa-se:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei nº 10.792/2003 (que alterou a Lei nº 7.210/1984), **é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico** e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena. (CFP, 2010 b, grifo nosso)

Todavia, o Ministério Público Federal mandou suspender a referida Resolução. Assim, como desdobramento desse debate, resultou a edição da Resolução 012/2011, revogando o estabelecido anteriormente e determinando que: “fica permitido ao psicólogo realizar o referido exame criminológico, desde que não realize nenhum prognóstico sobre as possibilidades de reincidência do preso ou não” (Friedrich, 2016, p. 171), como se verifica:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em

cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito delinquente (CFP, 2011, grifo nosso)

É de se pontuar duas críticas centrais formuladas pela Psicologia. A primeira delas, refere-se ao “rechaço aos exames criminológicos, em especial aos prognósticos de reincidência” (Silva, 2021, p. 75), uma vez que: “não existe profissão e nem conhecimento técnico científico habilitado para realizar prognóstico sobre o preso ou sobre qualquer outro ser humano, pois não há como prever como ele agirá diante das situações que lhe são apresentadas” (Friedrich, 2016, p. 175).

A segunda, por sua vez, diz respeito a incompatibilidade ética do psicólogo, de modo que: “psicólogo que atua no sistema penal desenvolvendo o tratamento penal não pode ser o mesmo que avalia o preso na elaboração do exame criminológico” (Friedrich, 2016, p. 172).

Já sob a ótica do Serviço Social, observa-se que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) também se manifestou criticamente quanto ao uso indiscriminado do exame criminológico, contudo, não chegou a estabelecer normatizações nem vedações aos seus profissionais. O Conselho defende que:

O exame criminológico parte de uma concepção positivista de intervenção profissional, que afirma uma verdade a-histórica sobre o comportamento moral de um indivíduo. Tem como objetivo presumir uma possível reincidência do/a preso/a. Nosso questionamento é: em que medida é possível construir parâmetros de avaliação que prevejam uma possível reincidência criminosa no futuro, sem que o ato criminoso seja considerado de total responsabilidade do indivíduo? A ciência é capaz de prever comportamentos futuros a partir de avaliação de personalidade? E mais grave: a avaliação de possíveis reincidências é feita a partir de avaliações comportamentais e disciplinares do indivíduo durante o período em que esteve cumprindo a pena, em condições absolutamente adversas, em que muitos (senão todos) dos seus direitos foram violados (CFESS, 2014, p. 69/70)

Em conclusão, extrai-se que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) não se limitou apenas a formular críticas de ordem teórica ao exame criminológico, mas adotou uma postura institucional concreta, mesmo esta tendo sido posteriormente anulada pelo Poder judiciário.

Por outro lado, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), contribuiu com uma crítica epistemológica, embora não tenha estabelecido limites éticos e técnicos à atuação de seus profissionais. Assim, é possível extrair que ambos os conselhos evidenciam a carência de fundamentos éticos e científicos sólidos, de modo que a elaboração do exame criminológico deve observar os princípios da dignidade humana e da individualização da pena.

### 3.5 A APLICAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA PERSONALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA DIGNIDADE HUMANA E DA HUMANIDADE.

É inegável a importância que os princípios possuem no cotidiano jurídico. Assim, pode-se afirmar que estes exercem a função de nortear tanto o legislador quanto o intérprete do Direito Penal, atuando como instrumentos de contenção do poder punitivo estatal, ao estabelecer garantias fundamentais em favor do cidadão (Silva; Mezzaroba, 2025, p. 5).

Desta forma, o exame criminológico, enquanto instrumento de avaliação subjetiva do condenado, deve ser interpretado e aplicado com base nos princípios constitucionais que norteiam o sistema penal brasileiro. Em outras palavras, “a interpretação do sistema normativo que rege a imposição, determinação e execução da pena deve ser feita à luz da Constituição” (Barros, 2001, p. 109). Assim, também expõe Américo Bedê Freire Júnior e Gustavo Senna:

(...) nunca deve ser esquecido que o direito penal, pouco importa o tipo de crime, deve prestar vassalagem à Constituição, bem como de que não pode ser utilizado de modo pura mente simbólico,<sup>6</sup> com o objetivo ilegítimo de acalmar, ainda que momentaneamente, a insegurança e os medos da população, muito por conta de uma criminologia (Junior; Senna, 2023, p. 5).

Neste mesmo sentido, “programas de “combate ao crime” como o “tolerância zero” se desenvolvem e encontram suporte no âmbito de uma sociedade amedrontada e ávida por soluções capazes de conter a criminalidade crescente” (Boldt, Krohling, 2011, p. 9). Como consequência deste fenômeno, há o desvirtuamento do Direito Penal da sua função legítima de instrumento de justiça e de efetivação dos direitos fundamentais.

A análise criminológica deve observar, primordialmente, o princípio da individualização da pena, consubstanciado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (e enraizado no artigo 59, do Código Penal), que impõe o tratamento do condenado de acordo com suas peculiaridades, tendo como objetivo “evitar a padronização da sanção penal” (Alcantara, 2015, p. 13). Em convergência, aduz Guilherme de Souza Nucci:

**A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal**, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, **tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus**. Sua finalidade e importância é a **fuga da padronização da pena, da "mecanizada" ou "computadorizada" aplicação da sanção penal**, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena preestabelecida segundo um modelo unificado, empobrecido, e sem dúvida, injusto. (Nucci, 2014, p. 29/30, grifo nosso)

Com isso, visa-se uma punição sem padronizações, focada na correspondência do crime e da medida penal aplicável, de modo que “a punição deve ocorrer na exata medida de culpabilidade do agente, ou seja, para cada crime aplica-se pena condizente com o meio de execução, a personalidade do agente, dentre outras” (Alcantara, 2015, p. 13)

É de se destacar que a individualização da pena possui 3 etapas: a individualização legislativa, a individualização judicial e a individualização executória, de forma que para determinada pena ser realmente considerada individualizada e tal princípio ser efetivado é necessária a observância desses 3 estágios. Nesse sentido:

A individualização da pena é princípio constitucional (art. 5.º, XLVI, CF). Desenvolve-se em três estágios. **O primeiro cabe ao legislador**: quando um novo tipo penal incriminador é criado, é a lei que fixa o mínimo e o máximo abstratamente possíveis para a pena do infrator. **O segundo é o da responsabilidade do juiz, na sentença condenatória**, estabelecendo a

pena concreta, eleita entre o mínimo e o máximo previstos no tipo penal incriminador. **A terceira fase compete à execução penal**, buscando modificar a pena fixada, para mais ou para menos, conforme o merecimento do condenado (Nucci, 2024, p. 485, grifo nosso)

No que tange a individualização legislativa, podemos definir como sendo a etapa em que acontece a fixação da pena em abstrato, fenômeno este que acontece no momento da criação do tipo penal, estabelecendo o mínimo e o máximo de pena. Já a individualização judicial, trata-se do momento em que há a concretização da sanção penal da pena na sentença, ou seja, é a fixação da pena no caso concreto. De igual forma assevera Guilherme Nucci:

Até o momento, consegue-se visualizar, com clareza, dois momentos para a individualização da pena: o legislativo e o judiciário. **O primeiro constrói o tipo penal e escolhe o mínimo e o máximo, em abstrato, previstos para o delito.** Opta pelos regimes cabíveis e por eventuais benefícios. **O segundo aplica, concretamente, os instrumentos para transformar a pena abstrata em material e adequada,** com justiça, ao sentenciado (Nucci, 2015, p. 194, grifo nosso).

Prosseguindo para a individualização executória, esta diz respeito às “modificações que pode sofrer a pena privativa de liberdade no decorrer de seu cumprimento” (Barros, 2001, p. 135). Ou seja, essa etapa engloba as variações da pena, envolvendo os benefícios ou as sanções que o preso pode receber neste período. Por essa ótica também conclui Carmen Silva de Moraes Barros:

O tratamento individualizado na execução da pena privativa de liberdade **deve ter em vista o futuro do sentenciado.** Depende, portanto - por não serem os estabelecimentos penitenciários para um único recluso e tampouco para grupos homogêneos de delinqüentes -, da adequação de cada condenado ao regime geral, **tendo em vista as diversas fases que serão percorridas durante a permanência em presídio,** de modo que todos possam aproveitar ao máximo as vantagens oferecidas (Barros, 2001, p. 136, grifo nosso).

Desse modo, o exame criminológico atua como expressão prática da individualização executória da pena, permitindo ao magistrado aferir, de forma concreta, o mérito do apenado diante das peculiaridades do caso. Desse modo, “o juiz da execução penal, última voz na individualização executória da pena, precisa ser bem-informado e dar a cada um o que é seu por direito e justiça” (Nucci, 2025, p. 25).

Em estreita relação com o princípio da individualização da pena, encontram-se os princípios da personalidade, proporcionalidade, dignidade humana e humanidade. O primeiro princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna, estabelecendo que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a aplicação prática deste princípio mantém uma correlação e adequação com a pessoa do condenado: deve se assegurar que a pena recaia exclusivamente sobre o autor do delito, observando, contudo, suas características individuais. Nesse passo, verifica-se que:

**A personalidade determina que a pena seja dirigida àquela pessoa individualmente considerada, não podendo ultrapassá-la (...)** Determina, ainda, a classificação dos presos e sua estrita separação de acordo com as características individuais, bem como a adoção de meios para seu rápido retorno ao convívio social; o oferecimento de trabalho de acordo com as aptidões pessoais de cada condenado e de assistência religiosa de livre escolha, acesso à instrução, formação profissional, assistência social, médica e psíquica de forma a possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade individual. (Barros, 2001, p. 132/133, grifo nosso).

Ademais, corolário ao princípio da individualização da pena, temos o princípio da proporcionalidade, devendo este “reger a reação estatal, coibindo o excesso, proporcionando correspondência entre ação e reação, delito e pena, custo e benefício” (Barros, 2001, p. 120). Sendo assim, a pena aplicada ao indivíduo deve ser igualmente proporcional à gravidade da lesão do bem jurídico ocorrida. Neste sentido, assevera Nucci:

Aponta-se, paralelamente, com perfeita identidade, **devam as penas ser individualizadas, ao mesmo tempo em que necessitam ser proporcionalmente aplicadas**, conforme a gravidade da infração penal cometida. 124. Por isso, há uma meta revelada em direção a dois objetivos: a) preservar a harmonia entre a cominação de penas e os modelos de condutas proibidas; b) fundamentar o equilíbrio entre a aplicação das penas e os concretos modos de realização do crime (Nucci, 2015, p. 283, grifo nosso).

O princípio da dignidade humana, por sua vez, é uma garantia fundamental prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo

como foco a liberdade individual e definindo-se como sendo “tudo aquilo que não possui equivalente, estando acima de qualquer preço. Tratar alguém com dignidade requer que o consideremos como fim em si mesmo, e jamais como meio para atingir outro fim” (Bussinguer, 2008, p. 6).

Nesta magnitude, no âmbito da execução penal e principalmente da realização do exame criminológico, tratar o preso com dignidade significa ter respeito à condição humana do condenado, de modo que o apenado não pode ser tratado como um mero objeto, mas, sim, como um sujeito titular de direitos e garantias constitucionais. Este entendimento é coadunado por Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero, senão vejamos:

Com efeito, verifica-se que na sua atuação como limite, a dignidade implica não apenas que **a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais** (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2024. p.210, grifo nosso).

Por fim, temos o princípio da humanidade, desdobramento do princípio da dignidade humana e exemplificado principalmente no artigo 5.º, XLVII, da Lei Maior: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (Brasil, 1988).

Isto quer dizer que o nosso ordenamento jurídico repudia condutas bárbaras e cruéis, impondo ao Estado o dever de combatê-las e de assegurar a integridade moral e física daqueles que se encontram sob sua custódia. Nesse contexto, o princípio da humanidade conecta-se diretamente à individualização executória da pena. Veja-se:

A individualização da pena encontra vínculo com o princípio da humanidade, especialmente no que concerne à individualização executória da sanção penal, pois não é segredo serem as condições carcerárias no Brasil, em grande parte, deixadas ao abandono, gerando estabelecimentos infectos e lotados, sem qualquer salubridade, o que, na prática, não deixa de se configurar autêntica crueldade. Cabe, pois, ao juiz da execução penal zelar para se fazer o cumprimento da pena de modo humanizado, podendo os

excessos causados pelas indevidas medidas tomadas por ocupantes de cargos no Poder Executivo, cuja atribuição é a construção e administração dos presídios (Nucci, 2014, p. 45).

À luz desses fundamentos, verifica-se que a aplicação do exame criminológico deve ser conduzida como expressão concreta da Constituição Federal no âmbito da execução penal. Desse modo, quando pautado nos princípios da individualização, proporcionalidade, dignidade e humanidade, o exame deixa de ser mero instrumento de controle e assume sua verdadeira função: garantir que o cumprimento da pena ocorra de modo justo, ético e constitucionalmente adequado, evitando que este seja um obstáculo à efetivação dos direitos do preso.

#### 4 POSSÍVEIS LIMITAÇÕES DO EXAME

Superando tais pontos, cabe adentrar no cerne desta pesquisa: a efetiva necessidade da realização do exame criminológico em todos os casos e as possíveis limitações que podem ser estabelecidas, a fim de evitar a banalização do instituto e assegurar sua aplicação apenas quando estritamente necessária.

A priori, vale registrar que a exigência do exame criminológico deve ser interpretada à luz da realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando-se a harmonia entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da duração razoável do processo, na fase executória da pena. Assim, a efetivação do exame não pode ser concebida como um procedimento meramente burocrático.

Nesse passo, mostra-se essencial compreender a atual conjuntura carcerária e administrativa para a definição de parâmetros concretos de realização do exame criminológico. Para tanto, adota-se como base o estudo *Impactos da Lei 14.843 de 2024*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Destaca-se que o referido documento, produzido pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), apoiou-se em dados extraídos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen).

Ao longo desta análise, foram realizadas 4 (quatro) simulações de cenários possíveis de implementação do exame criminológico. A primeira delas, considera a nova exigência de realização do exame criminológico para todos os casos de progressão de pena. Neste caso, haveria a contratação de equipes multidisciplinares, compostas por 3 (três) profissionais capacitados, sendo 1 (um) médico psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, totalizando o custo anual de R\$170.000,00 (cento e setenta milhões).

Já a segunda análise, seria um cenário “minimalista” que engloba a simulação de uma contratação de uma equipe multidisciplinar formada por 2 (dois) profissionais,

sendo 1 (um) médico psiquiatra e 1 (um) assistente social ou psicólogo, estimando um custo anual de aproximadamente R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito milhões), incluindo a substituição destes especialistas no período de férias. Registra-se que tal cálculo parte do pressuposto que serão realizados 2 (dois) relatórios diários por equipe.

A terceira simulação, por sua vez, abarca o cenário dos exames sendo realizados pelas atuais equipes presentes nas unidades prisionais. Nesta conjuntura, examina-se o tempo atualmente gasto pelas equipes para elaborar os relatórios, visando demonstrar qual seria a realidade do sistema prisional caso esse cenário ocorresse. Sendo assim:

Como conclusão, o estudo revela que, **em 12 meses, 283 mil pessoas vão deixar de progredir regularmente, à espera do advento de seus exames não-realizados**, o que projetará um custo anual de R\$ 6 bilhões de reais adicionais, para manter todas essas pessoas no sistema prisional, enquanto a decisão esteja condicionada à chegada dessas avaliações.

Além disso, e da mesma simulação, inclusive, é capaz de se indicar que, em média, em 12 meses, **um indivíduo ficará 197 dias a mais na prisão, aguardando a realização do seu exame criminológico** (CNJ, 2024, p. 22, grifo nosso).

Por fim, a quarta situação engloba a possibilidade do aumento da população carcerária nos próximos 4 (quatro) anos, considerando a manutenção prolongada dos presos à espera da elaboração do exame criminológico. Restou-se comprovado “um crescimento da ordem de 176% no déficit de vagas entre os períodos de 2023 a 2028<sup>15</sup>” (CNJ, 2024, p. 23).

Neste contexto, o relatório é enfático ao apontar que a exigência do exame criminológico para todos os casos de progressão de regime poderá causar sérios entraves na execução penal, tanto no que diz respeito a onerosidade aos cofres públicos quanto na piora do padrão de atendimento e as assistências da população privada de liberdade, uma vez que haverá atrasos nas futuras progressões de regime, veja-se:

Conclui-se, portanto, que a exigência do exame criminológico para todos os casos de progressão de regime, indistintamente, tal como previsto na Lei 14.843/2024, **além de trazer ônus exorbitante para os cofres públicos, aprofunda e agrava exponencialmente o estado de coisas**

**inconstitucional do sistema prisional brasileiro** (CNJ, 2024, p. 24, grifo nosso).

Com essa constatação, revela-se indispensável o estabelecimento de critérios objetivos que delimitam a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, de modo a evitar a sua aplicação indiscriminada.

A esse respeito, propõem-se 4 (quatro) hipóteses específicas em que o exame se mostra efetivamente necessário: (1) nos casos de crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa; (2) quando constatada a reincidência do apenado; (3) quando restar comprovado que o condenado permanece vinculado a organização criminosa ou milícia durante o cumprimento da pena e (4) cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

Para tanto, destaca-se que a importância do exame criminológico em casos envolvendo crimes violentos contra a pessoa é positivada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), em sua Resolução de 28 de novembro de 2018. Observa-se:

132. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, **no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta** que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%.

133. Com esse objetivo, o Estado deverá arbitrar os meios para levar a cabo **esses exames ou perícias criminológicas, de forma diligente e prioritária, organizando, para esse efeito, uma equipe de profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, que deverá atuar em grupos de, pelo menos, três peritos, sem que seja suficiente o parecer de um único profissional.** A pluralidade de peritos evitará ou reduzirá a eventualidade de decisões que atendam a favoritismos ou preferências arbitrárias e, inclusive, a possíveis atos de corrupção (Brasil, 2018, grifo nosso).

Junto a isso, Guilherme Nucci enfatiza que “penas extensas, decorrentes de crimes violentos contra a pessoa, podem servir de esteio para a requisição de exame criminológico” (Nucci, 2024, p. 25). Aduz, ainda, que as Cortes Superiores já

pacificaram o entendimento de que é válido a requisição do exame criminológico para autores de crimes violentos, como se verifica:

Por isso, o STF e o STJ contornaram o disposto no mencionado art. 112, § 1.º, da Lei de Execução Penal, para permitir que o juiz requirite o exame criminológico, quando considerar necessário, especialmente quando se tratar de autores de crimes violentos, para avaliar a progressão de regime ou obtenção de livramento condicional. A posição adotada pelas Cortes Superiores foi bem equilibrada, afinal, nem todos os casos precisam de exame criminológico, mormente quando se trata de autor de delito não violento, muitas vezes com reduzidas penas a cumprir (Nucci, 2024, p. 26, grifo nosso).

A título de exemplo, cabe mencionar o HC n.º 153.478/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer. Veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003.

I - Segundo o sistema progressivo de execução da pena, adotado pela legislação brasileira, o condenado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado, deverá ser transferido para o regime subsequente, menos rigoroso, qual seja, o semiaberto. Portanto, não se admite a denominada progressão per saltum, a transferência direta do regime fechado para o aberto (Precedentes).

II - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

III - **Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido** (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

IV - In casu, **verifica-se que o e. Tribunal a quo, forte nos elementos fático-probatórios dos autos (prática de vários crimes graves pelo paciente, dentre eles, homicídio simples e qualificado), determinou, fundamentadamente, sua submissão ao exame criminológico, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.** Ordem denegada. (Brasil, 2010b).

A segunda hipótese, abarca a reincidência do preso, uma vez que este requisito evidencia o insucesso das medidas punitivas anteriormente aplicadas e pode indicar resistência do apenado à ressocialização. A reincidência, portanto, não deve ser tratada apenas como agravante genérica do artigo 61, inciso I, do CP, mas como um

indicativo concreto de que o retorno do condenado ao convívio social requer uma avaliação mais minuciosa.

Nesse sentido, a determinação judicial do exame encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a possibilidade de realização do referido exame quando o histórico criminal do apenado revela reiterada prática delitiva. Confira-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 439 DO STJ.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento sem tratar acerca da necessidade do exame criminológico.
2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser determinada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como ocorrera na hipótese em apreço, **em que se exigiu a realização da perícia, com base no retrospecto de vida do apenado, reiteradamente envolvido em delitos graves (bando armado, roubo triplamente circunstanciado, sequestro e cárcere privado, v.g.)**, tendo longa pena a cumprir, o que recomenda uma melhor avaliação do requisito subjetivo.
3. Aplicação da súmula 439 do STJ.
4. Ordem denegada. (Brasil, 2010c, grifo nosso).

O terceiro pressuposto refere-se às situações em que restar comprovado que o condenado permanece vinculado a organização criminosa ou milícia durante o cumprimento da pena. Tal hipótese configura um critério eminentemente objetivo, apto a indicar o grau de periculosidade social do apenado e a justificar a realização do exame criminológico.

É de se pontuar que essa situação já encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, ainda que em contexto distinto. O Código de Processo Penal, em seu artigo 310, §2º, prevê restrição à liberdade provisória em casos de integração a organização criminosa ou milícia, nos seguintes termos:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado

constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

(...)

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (Brasil, 1941).

A analogia é pertinente: assim como o legislador processual impõe restrições à liberdade em razão do risco social decorrente da vinculação a tais grupos, a execução penal também pode adotar a realização do exame criminológico como meio técnico de avaliação da periculosidade e do comprometimento do condenado com o seu cumprimento da pena.

Nesse contexto, para a concretização deste critério, devem ser considerados todos os dados oficiais disponíveis, abrangendo não apenas os registros formais processados, mas também informações provenientes de investigações criminais e relatórios administrativos produzidos no âmbito do sistema prisional, desde que devidamente documentados e sujeitos ao contraditório.

Por fim, o quarto requisito diz respeito ao cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses. Ressalta-se que tal possibilidade já é reconhecida pela jurisprudência pátria, inclusive em julgados anteriores à promulgação da Lei n.º 14.843/2024. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prática de faltas graves constitui fundamento idôneo para determinar a realização do exame criminológico, conforme se observa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO MANTIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A gravidade abstrata dos crimes praticados, eventual grande quantidade de pena ainda pendente de cumprimento, faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a realização de exame criminológico. Precedentes.

2. Todavia, **o histórico conturbado do paciente e prática de faltas graves é fundamento idôneo para a determinação de exame criminológico. De fato, o acórdão impugnado está em conformidade com essa orientação, uma vez que a determinação de realização do exame criminológico tem por base fundamentação idônea, pois relacionada ao comportamento do apenado durante a execução da**

**pena, concernente no fato de que "O histórico prisional do recorrido é conturbado, já que registra duas passagens pelo sistema penitenciário pelo crime de tráfico ilícito de drogas, tendo cometido falta disciplinar de natureza grave, exatamente pela posse de entorpecente" (fl. 12).**

3. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2025, grifo nosso).

Dessa forma, a previsão desse critério não inova no ordenamento jurídico, mas apenas formaliza uma prática já consolidada na jurisprudência. Logo, reafirma-se o entendimento de que o exame criminológico deve ser utilizado como instrumento técnico de verificação da aptidão subjetiva do condenado à progressão de regime e à reintegração social.

Conclui-se, portanto, que a realização indiscriminada do exame criminológico, conforme estabelecida pela Lei n.º 14.843/2024, revela-se incompatível com a realidade estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Esta exigência desconsidera a escassez crônica de recursos humanos e materiais, principalmente, a de profissionais habilitados para a elaboração dos exames, o que pode acarretar morosidade na execução penal e, por conseguinte, bloqueios indevidos nas progressões de regime.

À vista do exposto, não se propõe a eliminação do exame criminológico, tampouco sua imposição obrigatória em todos os casos, mas sim sua racionalização. O exame deve permanecer como uma ferramenta auxiliar, aplicável segundo critérios previamente delimitados, de modo a assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a viabilidade prática da política de execução penal no Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista da questão central que permeia esta pesquisa, permitiu-se constatar, primeiramente, que a reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico trazida pela Lei n.º 14.843/2024, representa um retrocesso legislativo e uma medida dissociada da realidade do sistema prisional brasileiro, caracterizado pela falta de profissionais habilitados suficientes.

Nesta perspectiva, verificou-se que a exigência indiscriminada desse exame, como requisito essencial à progressão de regime de todos os presos, não pode ser convertida em um instrumento de controle indiscriminado, sob pena de violação dos princípios constitucionais da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CF), da personalidade (artigo 5º, inciso XLV, da CF) e da dignidade da pessoa humana (artigo 5.º, XLVII, da CF).

No que tange a trajetória legislativa, observou-se que o exame, originalmente obrigatório na redação da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 (mil novecentos e oitenta e quatro), tornou-se facultativo após a reforma promovida pela Lei nº 10.792/2003. Diante deste cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores, consubstanciada na Súmula Vinculante 26 do STF e na Súmula 439 do STJ, estabeleceu a faculdade deste instituto, de modo que a sua realização levaria em conta a análise do caso concreto.

Com o advento da Lei n.º 14.843/2024, emergiram relevantes controvérsias jurídicas, especialmente quanto à sua compatibilidade constitucional, à possibilidade de aplicação retroativa e à necessidade de submissão indistinta dos apenados ao exame criminológico. Em linhas gerais, consolidou-se o entendimento de que a referida norma é formalmente constitucional, porém insuscetível de retroatividade, uma vez que se trata de *novatio legis in pejus*.

Prosseguindo, esta pesquisa teve como pilar o relatório *Impactos da Lei 14.843 de 2024*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Neste sentido, demonstrou-se a inviabilidade prática da nova exigência. De acordo com as simulações ali realizadas, a aplicação indistinta do exame resultaria, em 12 (doze)

meses, no aumento de 197 (cento e noventa e sete) dias por indivíduo a mais no sistema penitenciário, além de provocar um ônus exorbitante aos cofres públicos.

Diante deste cenário, propôs-se, a aplicação objetiva do exame criminológico, delimitando-o em 4 (quatro) situações: (1) nos casos de crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa; (2) quando constatada a reincidência do apenado; (3) quando restar comprovado que o condenado permanece vinculado a organização criminosa ou milícia durante o cumprimento da pena e (4) cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses.

A primeira situação encontra respaldo na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) de 28 de novembro de 2018, que recomenda a utilização do exame em delitos dessa natureza. Já a reincidência, evidencia a ineficácia das medidas punitivas anteriormente aplicadas e o risco de reiteração delitiva, razão pela qual a jurisprudência do STJ já validou como mecanismo idôneo de aferição do requisito subjetivo para progressão de regime.

O terceiro requisito, por sua vez, traduz um critério objetivo de periculosidade, também já reconhecido no ordenamento jurídico, em especial no artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), que veda a liberdade provisória em circunstâncias semelhantes. Por fim, no que tange às faltas graves, novamente encontra-se amparo na jurisprudência do STJ, que considera o histórico disciplinar negativo como fundamento legítimo para a determinação do exame.

Assim, a adoção destes parâmetros sistematiza práticas já aceitas pelo Direito pátrio, assegurando o uso racional e constitucionalmente adequado do exame criminológico. Consolida-se o entendimento de que a exigência indiscriminada do exame criminológico, tal como prevista na Lei 14.843/2024, inviabiliza a execução penal eficiente e humanizada.

Em síntese, conclui-se que o exame criminológico deve ser aplicado de maneira direcionada, com fundamentação concreta e critérios objetivos, a fim de preservar seu caráter técnico e evitar que se transforme em um obstáculo burocrático à ressocialização do condenado.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Fernanda Pontes. **O papel da Comissão Técnica de Classificação na execução penal**: viabilidade de implantação da CTC na Casa de Prisão Provisória de Palmas/TO. 2016. 77 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015..

BARROS, Carmen Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. ISBN 852032097X.

BEDÊ FREIRE JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **A atuação do juiz no processo penal**: por uma hermenêutica constitucional para evitar a degeneração do direito. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 189-216, jan./jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Exposição de Motivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1984. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 24 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 – Informações à sociedade**.

Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.011.446/SP**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME. ACÓRDÃO MANTIDO POR ESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 5 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 15 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 959.616/SP**. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Sexta Turma. Julgado em 26 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 6 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 978.510/SP**. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 30 abr. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 7 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Exame criminológico e progressão de regime**: a jurisprudência do STJ e as inovações da Lei 14.843/2024. Brasília, DF: STJ, 20 out. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20102024-Exame-criminologico-e-progressao-de-regime-a-jurisprudencia-do-STJ-e-as-inovacoes-da-Lei-14-843.aspx>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 88.052/DF**. CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO - IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 - PROGRESSÃO DE REGIME - ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS,

OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, "B"), EXCLUÍDA, DESSE MODO, EM REGRA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (RTJ 119/668 - RTJ 125/578 - RTJ 158/866 - RT 721/550), A POSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS", DETERMINAR O INGRESSO IMEDIATO DO SENTENCIADO EM REGIME PENAL MENOS GRAVOSO - RECONHECIMENTO, AINDA, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO (RT 613/278) - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568) - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTERelator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 4 abr. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 28 abr. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 136358/SP**. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 439 DO STJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. Julgado em 14 set. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 153.478/SP**. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 11 maio 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 jun. 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Impactos da Lei 14.843/2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. San José, Costa Rica, 28 nov. 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes\\_28\\_01\\_21\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 009/2010**. Dispõe sobre a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília, DF: CFP, 2010. Disponível em:

[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010\\_009.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_009.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 012/2011**.

Regulamenta a atuação do psicólogo no âmbito da avaliação psicológica. Brasília, DF: CFP, 2011. Disponível em:

[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao\\_012-11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1271>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439 do STJ**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Brasília, DF: COAD, 2024. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Agravo em Execução Penal (AE) n. 5016137-36.2024.8.08.0000**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. RECURSO DESPROVIDO. Segunda Câmara Criminal. Rel. Des. Helimar Pinto. Julgado em 25 nov. 2024.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Liberdade e dignidade em Kant e o princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho**.

Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 4, p. 121-128, jul./dez. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.234. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão**, Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2014. Disponível em:

[https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs\\_sociojuridico2014.pdf](https://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidijs_sociojuridico2014.pdf). Acesso em: 01 jul. 2024.

DELMANTO, Roberto. **Leis Penais Especiais Comentadas** - 4ª Edição 2024. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.259. ISBN 9788553620371. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620371/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. **Criminologia** - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.17. ISBN 9788553626007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626007/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FONSECA, José Renato da. **Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/2024**. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024/>. Acesso em: 7 out. 2025.

FRIEDRICH, Luciane Neitzel. **Exame criminológico: controle, responsabilização e individualização da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. ISBN 9788584404513.

G1. **Entenda o que é o exame criminológico que será obrigatório para a progressão de regime**. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/12/entenda-o-que-e-o-exame-criminologico-que-sera-obrigatorio-para-a-progressao-de-regime.ghtml>. Acesso em: 25 maio 2025.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.41. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>. Acesso em: 04 set. 2025.

GUIMARÃES, Renan Rodrigues. **Análise da obrigatoriedade de exame criminológico para progressão de regime à luz da Lei 14.843/2024**. 2024. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/espaco-aberto/analise-da-obrigatoriedade-de-exame-criminologico-para-progressao-de-regime-a-luz-da-lei-14-843-2024/>. Acesso em: 10 junho 2025.

INÁCIO, Mariana Secorun; ALBUQUERQUE, Carolina de; VALANDRO, Caroline Linck Pinto. **O exame criminológico como retorno à criminologia positivista**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020.

JUSBRASIL. **Entenda como funciona o exame criminológico. 2024**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-como-funciona-o-exame-criminologico/458934393>. Acesso em: 20 maio 2025.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 20 maio 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13ª ed. Juspodivm. São Paulo, 2024. ISBN 9788544249086

MACIEL, Erica Silva; MEZZAROBA, Cristiane Dorst. **Irretroatividade da lei penal e progressão de regime**: a exceção do exame criminológico para condenações anteriores à Lei n. 14.843/2024. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, ano 8, v. VIII, n. 18, p. 1-15, jan./jun. 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2111.

MANZO, Abelardo J. **Manual para la preparación de monografías**: una guía para presentar informes y tesis. 2. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1973.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.15. ISBN 9788553625864. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625864/>. Acesso em: 20 maio 2025.

MENEZES, Sandra Mara. **A individualização da pena e a necessidade de critérios objetivos na valoração judicial da personalidade do agente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 14 2008.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal – revisitando o paradigma behaviorista**. De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 5, jul./dez. 2002.

NORAT, Markus Samuel Leite; CORREIA, Soraya Nogueira. **Exame criminológico na execução penal**. 1. ed. João Pessoa: [s.n.], 2018. ISBN 9788592460785.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal - 7ª Edição 2024**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.23. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 21 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. ISBN 9788530954789.

NUCCI, Guilherme de S. **Prática Forense Penal - 15ª Edição 2024**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.486. ISBN 9788530994976. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994976/>. Acesso em: 21 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais - 4ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p.194. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 29 out. 2025.

PACHECO, Pedro José; VAZ, Viviane Naisinger. **Outras práticas possíveis da psicologia na prisão**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 15, n. 1, p. 177-198, jan./jun. 2014.

PENIDO, Flávia Ávila; GONÇALVES, Jordânia Cláudia de Oliveira. **O exame criminológico como mecanismo de biopolítica**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 1, n. 2, p. 40–56, 2015.

SÁ, Alvinio Augusto de. **A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação**. In IBCCrim, São Paulo, v. 13, p. 203 a 217, jan/mar.1998.

SÁ, Alvinio Augusto. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.191, 2007.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional** - 13ª Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.205. ISBN 9788553621163. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621163/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de Execução das Penas Privativas de Liberdade**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, p.95, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. ISBN 8520326196.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ISBN 8520326196. Acesso em: 9 nov. 2025.

SILVA, Camila Souza da; COSTA, Renata de Almeida. **A atuação do assistente social no sistema prisional: desafios e perspectivas frente à política de segurança pública e à questão penitenciária**. In: ENPESS – Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 19., 2024, Fortaleza. Anais [...]. Fortaleza: ABEPSS, 2024. Disponível em: [https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/2024/mesas/mesa\\_2581\\_0004.pdf](https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/2024/mesas/mesa_2581_0004.pdf)

SILVA, Rodrigo Augusto T. M. Leal. **Exame criminológico: introdução ao debate crítico**. 1. ed. Campinas: ed. Saberes e Prática, 2021. ISBN 9786587691091.

SILVA. Talita Gancedo. **Exame Criminológico na fase da execução penal: diagnósticos e prognósticos**. Revista Transgressões, Ciências criminais em questão. Natal, vol. 3, n.1, p. 270-292, 2015.

TAVARES, André Ramos. **Ética pública e o direito**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 25, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2024. DOI: 10.18759/rdgf.v25i2.2540.

TORRANO, Marco. **Exame criminológico – comentários sobre a Lei 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias)**. São Paulo: ProLeges, 2024. Disponível em: <https://www.proleges.com.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TORRANO, Marco. **Exame criminológico – mudança de lei: Lei Sargento PM Dias (Lei 14.843/2024)**. São Paulo: ProLeges, 2024. Disponível em: <https://www.proleges.com.br>  
. Acesso em: 9 nov. 2025.

VEIGA, Marcelo. **Coleção Método Essencial - Criminologia - 2ª Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.36. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645749/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

VILARDI, Juliana. **Aplicabilidade do exame criminológico para a obtenção da progressão de regime dos crimes hediondos e assemelhados sob o entendimento dos tribunais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, Apucarana, 2012.